

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.371, DE 2017

Dispõe sobre a compensação financeira para as áreas sociais nos casos de benefícios tributários concedidos pela União.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.371, de 2017, de autoria do Deputado João Paulo, tem como objetivo assegurar recursos compensatórios para as áreas sociais nos casos de perda de arrecadação de impostos e contribuições sociais em função da concessão de benefícios tributários a empresas ou setores da atividade econômica feita pela União. Essa compensação seria feita no valor correspondente à estimativa de renúncia de cada tributo, mediante transferência no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772398700>



* C D 2 1 2 7 7 2 3 9 8 7 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Tendo como balizamento as normas constitucionais e legais acima referidas, somos obrigados a observar que, não obstante as nobres e inegáveis intenções do autor da proposição, não podemos considerá-la adequada ou compatível com os regramentos financeiros e orçamentários vigentes.

Pelo texto proposto, pode-se depreender que o autor pretende custear as eventuais perdas do Orçamento da Seguridade Social decorrentes da concessão de benefícios com a compensação correspondente à renúncia de receita.

Há, no entanto, um erro evidente neste raciocínio: a compensação de renúncia de receita exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se a garantir que as metas e resultados fiscais previstos pela lei de diretrizes orçamentárias não sejam afetadas por eventuais alterações no equilíbrio entre receitas e despesas.



* CD212772398700 *

Em outras palavras, quando determinada receita é reduzida, um montante de despesa equivalente tem de ser cancelado para garantir que a alteração seja neutra do ponto de vista fiscal. Os recursos liberados pelo cancelamento de despesas não podem ser comprometidos com outra despesa, sob pena de jogar por terra o esforço de compensação empreendido.

Quando se determina que os recursos da compensação de renúncias de receitas sejam obrigatoriamente destinados a despesas do Orçamento da Seguridade Social, o novo compromisso certamente cria um desequilíbrio nas contas públicas que é contrário às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772398700>



* C D 2 1 2 7 7 2 2 3 9 8 7 0 0 *